



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054386-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é requerente PAULA ROBERTA MARTINS CESARIO DA SILVA, é requerido CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o d. 2º Julgador que declarará.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57602

AGRV.Nº: 2054386-72.2025.8.26.0000

COMARCA: Hortolândia

AGTE. : Paula Roberta Martins Cesario da Silva

AGDA. : Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

DECISÃO DA JUIZA: Marta Brandão Pistelli

[D]

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural –
Indeferimento – Cabimento - Existência nos autos
de elementos informativos que contradizem a
alegada hipossuficiência financeira da agravante
– Manutenção da decisão recorrida - Recurso
desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em produção antecipada de provas e que indeferiu a justiça gratuita à autora agravante, pessoa natural, que sustenta não dispor de recursos financeiros para o custeio da demanda.

Recurso processado com efeito suspensivo, com dispensa de requisição de informações ao juízo da causa e de intimação da agravada para responder (ainda não citada).

2. Conquanto o benefício da justiça gratuita possa, em princípio, ser concedido à vista da simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (cf. art. 99, § 3º, do CPC), por se tratar de presunção “juris tantum”, há indícios que contrariam a pretensão aqui deduzida.

Assim, a aceitação da alegação unilateral de pobreza pode – e deve no caso concreto – ser conjugada com outros elementos, diante da constatação de dados objetivos que estão em contradição com aquela afirmação, cabendo ao juiz negar o pedido à luz de dados evidentes, elementos informativos concretos, ou esclarecimentos insuficientes.

É o que o ocorre na espécie.

A autora é funcionária pública e seus demonstrativos de pagamentos recebidos do Município de Hortolândia (cf. fls. 26-27) indicam que sua renda mensal é muito superior a três salários-mínimos, ainda que no momento parcialmente comprometida com cobranças de valores de empréstimos bancários.

Sua última declaração de IRPF, exercício 2024, mostra a existência de bens e aponta rendimentos tributáveis que superaram R\$ 90.000,00.

Além disso, como consignou a decisão recorrida, “*o benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade. No presente caso, o autor auferir rendimentos maiores do que o permitido para deferimento da benesse.*” (cf. fl. 115 dos autos principais).

Há dados objetivos, portanto, que contradizem a alegada pobreza, sendo preciso ressaltar que, assim como há o interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, a fim de garantir o acesso de todos à Justiça, também há interesse público em não admitir que se transforme indevidamente em privilégio.

É preciso destacar ainda haver um elevado número de pedidos de gratuidade processual, o que consubstancia forte indicativo da existência no país de uma lamentável tradição de socialização de prejuízos,

criada por falso assistencialismo, o que obriga o Estado a subsidiar aqueles que, nada despendendo a título de custas, muitas vezes se lançam em aventuras judiciais.

“O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despender recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo. Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade, mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estreitas.” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, “in” Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª ed., rev. atual., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 650-651).

A benesse pretendida não é instrumento geral e sim individual; concedê-la a qualquer um, que não seja realmente necessitado, contraria a lei e frustra a parte adversária, na legítima pretensão de se ver ressarcida das despesas antecipadas e dos honorários do seu advogado; frustra também ao próprio Estado, que, afinal, cobra pela prestação jurisdicional porque entende necessária e devida a contraprestação dos jurisdicionados.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator



Voto nº 59238

Agravo de Instrumento nº 2054386-72.2025.8.26.0000

Comarca: Hortolândia

Requerente: Paula Roberta Martins Cesario da Silva

Requerido: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

No caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes, pois, que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade da postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, máxime porque demonstra ter renda líquida de R\$ 2.717,94 (fls. 26).

Destarte, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para deferir a Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS

2º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO TORRES JUNIOR	2A7AD42F
6	6	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2AADEB85

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2054386-72.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.